



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefone: (99) 661-2716
CEP. 65.400-000, Codó-MA

Secretaria Geral - CMC
Recebido em 10/11/05

Lei nº 1.402, de 08 de novembro de 2005.

Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infratores do direito do consumidor, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Agências Bancárias e demais estabelecimentos de crédito no Município de Codó, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo dos usuários.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento o prazo de até:

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados.

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais, e pessoas beneficiadas pelos programas sociais do Governo Federal, não podendo ultrapassar este prazo em hipótese alguma.

§ 2º - O atendimento preferencial de gestante, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, terão total prioridade.

Art. 2º - O tempo de atendimento aos usuários será mensurado pelo bilhete de senha a ser distribuído pelos estabelecimentos bancários, em que deverá constar,

impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha na fila e o horário de atendimento do cliente no guichê.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – Advertência até a 3ª (terceira) reclamação individual em cada mês;

II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada reclamação individual a partir da 4ª (quarta);

III – Não renovação do alvará de funcionamento a partir da 3ª (terceira) multa, mediante certidão da Promotoria de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – O valor da multa fixado neste artigo será corrigido sempre na mesma proporção do reajuste feito sobre a SELIC.

Art. 4º - As reclamações individuais dos usuários do serviço de guichê dos bancos deverão ser registradas na Promotoria de Defesa do Consumidor, na qual ficará devidamente comprovada a superação do tempo Máximo de atendimento fixado nesta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos de créditos deste município, serão obrigados a fixar em local visível ao usuário, cópia desta Lei pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação e revogará todas as disposições em contrário, principalmente a Lei 1.109/98, de 14 de dezembro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

